



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450614

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003016-55.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante FABIO JUNIOR DE OLIVEIRA FARRAMPA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

JUSCELINO BATISTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal 0003016-55.2025.8.26.0496

Agravante: Fabio Junior de Oliveira Farrampa

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Ribeirão Preto

Juiz: Hélio Benedini Ravagnani

Voto nº 18038

Agravo em execução – Falta grave – Inconformismo defensivo – Pretendida a absolvição e, subsidiariamente, a desclassificação para falta média – Não acolhimento – Negativa do agravante rechaçada pelos depoimentos seguros e uníssonos dos agentes penitenciários, os quais demonstraram, com segurança, os fatos imputados – Desobediência e desrespeito praticados contra agentes penitenciários – Inteligência do art. 50, VI c.c. o art. 39, II e V, ambos da LEP – Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo em execução interposto por **Fabio Junior de Oliveira Farrampa** contra a r. decisão acostada às fls. 99/104, que homologou o reconhecimento de falta grave e, em consequência, revogou 1/3 do tempo remido e determinou a elaboração de novo cálculo de penas, com a interrupção da contagem do prazo para obtenção da progressão de regime.

Inconformado, o agravante pleiteia a absolvição e, subsidiariamente, a desclassificação para falta média.

O recurso foi regularmente processado, com contrariedade oferecida às fls. 109/112.

A r. decisão agravada foi mantida pelo Juízo “a quo” à fl. 115.

Nesta instância, a d. Procuradoria de Justiça apresentou

parecer às fls. 126/130, opinando pelo desprovisionamento do agravo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso de agravo em execução **não comporta provimento.**

Consta do Comunicado de Evento n.º 119/2023 que, em 22/12/2023, na Penitenciária de Serra Azul, o agravante e o sentenciado Denis Carlos Palhano não obedeceram às ordens da equipe do “GIR” (Grupo de Intervenção Rápida) para se sentarem junto aos demais detentos; ficaram de pé e passaram a tentar subverter a ordem, incitando os demais presos da cela a não obedecerem às ordens do “GIR”. O agravante e o sentenciado Denis foram advertidos verbalmente, porém, mesmo assim, continuaram a desobedecer e, somente após muito diálogo, acataram a ordem para se sentarem. O fato ocasionou atraso no procedimento de revista (fl. 19).

Ademais, segundo o Comunicado de Evento n.º 203/2024, em 23/10/2024, na Penitenciária de Pontal, o agravante indagou servidores penitenciários com palavras de baixo calão, questionando o procedimento de “bate-piso” e dizendo que esse procedimento era uma “merda” (fl. 46).

Nesse sentido, essencialmente, os depoimentos dos agentes penitenciários A. J. T. e T. P. G. J (fls. 33/34 – relativamente ao Comunicado de Evento n.º 119/2023), bem como dos agentes penitenciários B. L. L. e R. V. R. (fls. 55/58 – relativamente ao Comunicado de Evento n.º 203/2024).

Ouvido em sede administrativa, o agravante negou os fatos (fls. 35 e 53/54).

Pois bem.

A negativa do agravante foi rechaçada pelos depoimentos seguros e uníssonos dos agentes penitenciários, os quais demonstraram, com segurança, os fatos imputados.

É assente na jurisprudência superior o entendimento de que *“a palavra dos agentes penitenciários na apuração de falta grave é prova idônea para o convencimento do magistrado, haja vista tratar-se de agentes públicos, cujos atos e declarações gozam de presunção de legitimidade e de veracidade”* (Tese n.º 4, Edição n.º 145, “Jurisprudência em Teses” do C. Superior Tribunal de Justiça).

O artigo 50, VI, da Lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal) estabelece que comete falta grave o condenado que inobservar os deveres de *“obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se”* e *“execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas”* (g. n.), previstos no artigo 39, II e V, do mesmo diploma legal.

Sobre os referidos deveres, discorrem Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto:

[...] trata-se de uma exigência natural. Se mesmo vivendo em sociedade, livres, temos que cumprir regras, leis, nada mais lógico que os sujeitos presos também vivam sob preceitos e a eles se submetam. [...] o preso, que não deixa de estar em uma comunidade (a carcerária), deve obedecer às regras e respeitar as pessoas com quem se relaciona, seja servidor ou não. **A não obediência ou desrespeito pode caracterizar crime** (resistência, desobediência, desacato etc.) e **falta grave (art. 50, VI, LEP)**. (*Código de Processo Penal e Lei de Execução Penal comentados por artigos*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 1801) (g. n.)

Ora, “in casu”, verifica-se que o agravante, deliberadamente, desobedeceu às ordens de agentes penitenciários e, posteriormente, também desrespeitou servidores prisionais.

Inviável, nesse contexto, a absolvição ou a desclassificação para falta média.

Mostrou-se adequada a determinação de perda de 1/3 do tempo remido, à luz do disposto nos artigos 127 e 57 da Lei de Execução Penal. A falta disciplinar em análise ostenta natureza e circunstâncias concretamente graves, porquanto compromete o primado da disciplina e incentiva outros presos a adotarem comportamento equivalente, sendo necessário maior rigor para a prevenção de novas infrações.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Igualmente correta a interrupção da contagem do lapso de cumprimento de pena necessário para a progressão de regime, em face do artigo 112, §6º, da Lei de Execução Penal e do enunciado sumular n.º 534 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso de agravo em execução.

Juscelino Batista
Relator